



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28 JUN 2017

28 TC-000399/026/14

Município: Barrinha.

Prefeito(s): Mituo Takahasi.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Mituo Takahasi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Acompanha(m): TC-000399/126/14 e Expediente(s): TC-022505/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 22-11-16, a Segunda Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA de BARRINHA**, Prefeito Sr. Mituo Takahasi.

Para assim concluir, considerou impropriedades concernentes ao déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, correspondendo a 43 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida; à falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo; ao volumoso ingresso de restos a pagar e à excessiva abertura de créditos adicionais.

Na Decisão constam, ainda, advertências ao Chefe do Executivo, recomendações e determinações.

1.2 Inconformado, o Prefeito, Sr. Mituo Takahasi, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 256/326) pleiteando a emissão de Parecer favorável às contas do exercício de 2014 prestadas pelo Executivo Municipal.

Afirmou que *“sobre os fatores considerados fundamentais no julgamento, o Município deu mostra de boa atuação”*.

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sustentou que seria de se reajustar o déficit orçamentário para R\$2.994.979,66, que representaria 4,91% das receitas totais auferidas. Afirmou que *“deduzindo do valor total das despesas o aporte de R\$1.515.894,59 referentes a despesas não liquidadas, o déficit na execução orçamentária cai de R\$4.520.874,25, ou 7,39% das receitas, para R\$2.994.979,66”*.

Caso não fosse esse o entendimento, aludiu à *“redução das despesas que, em 31-12-2014, figuraram em restos a pagar não processados e que seriam custeadas com recursos objeto de convênios”*.

Observou que o Município *“realizou investimentos correspondentes a 9% da Receita Corrente Líquida (fl. 16), equivalente ao montante de R\$5.095.085,03, o que relativiza a situação deficitária encontrada”*, e também seria de se aplicar aqui entendimento dado nos autos do TC-2797/026/10 sobre a matéria.

Sobre as alterações orçamentárias, da ordem de 58,09% da despesa inicialmente fixada, repisou argumentos já ofertados às fls. 89/103.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 329/331 e 332/334), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 335), opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, pois as razões apresentadas já foram examinadas e não acolhidas por ocasião da deliberação recorrida.

1.4 Ao ver do Ministério Público de Contas (fls. 336/337), as alegações não foram capazes de desconstituir as falhas apuradas. Opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido.

1.5 Também para a SDG (fls. 338/343), as assertivas recursais não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.



3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas no Pedido de Reexame não tiveram força para desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer prévio combatido.

Na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, considero que as assertivas recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame não foram aptas a afastar os óbices concernentes ao déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, correspondendo a 43 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida; à falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo; ao volumoso ingresso de restos a pagar; e à excessiva abertura de créditos adicionais.

Relembre-se que o resultado da execução orçamentária registrou déficit de 7,39%, equivalente a R\$ (4.510.874,25), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Ocorreu também o fenômeno da receita subestimada, com excesso não previsto de arrecadação da ordem de R\$6.431.023,85, conduzindo à abertura de créditos adicionais que correspondeu a 58,09% da despesa inicial fixada. Um orçamento subavaliado proporcionou a abertura de créditos adicionais, a demonstrar ineficiente planejamento orçamentário e inobservância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O deficitário resultado financeiro elevou-se, correspondendo a R\$(6.938.695,23), uma variação de 344,45%. Observa-se também que a dívida de curto prazo cresceu 74,94%, com exigibilidade imediata correspondendo a 61,56%.

Referentemente à solicitação do Recorrente no sentido de que sejam desconsideradas as despesas não liquidadas e os restos a pagar cancelados no exercício seguinte, muito embora já apreciada a matéria na Decisão recorrida, merece que se registre o consignado pela SDG, reproduzindo excertos do contido no TC-A-24227/026/16:

“É bastante preocupante a inscrição em Restos a Pagar de despesas para as quais inexistem recursos financeiros. Essa, aliás, é prática constante quando da apreciação das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(...)

Ora, se Restos a Pagar são aquelas despesas que foram empenhadas, liquidadas e não pagas, de outro lado, pode-se admitir que haja cancelamento de empenhos que efetivamente não tenham sido liquidados e não daqueles que deveriam ter sido liquidados, mas que por manobras administrativas não chegaram ao segundo estágio da despesa.

Nesta última situação há evidente fraude contábil.

Exemplificando. O cancelamento de empenho liquidado que estaria em vias de pagamento causa a melhora dos resultados orçamentários, evita a inscrição da dívida em Restos a Pagar, ensejando sobra financeira irreal e configura evidente fraude contábil e eventual delito fiscal.

Do outro lado o cancelamento de empenho tecnicamente inviável de ser liquidado traz economia orçamentária para o orçamento vigente e onera o futuro, porém, não configura, a meu ver, fraude contábil.

Em suma, o que há de vir nos relatórios da fiscalização é a demonstração dos procedimentos contábeis distinguindo os ardilosos daqueles admitidos nas normas de regência.”

E, no caso concreto, não houve comprovação inequívoca do atendimento às normas de regência para realizar a mencionada distinção, porquanto, como também assinalou a SDG, “a Origem limitou-se a apresentar um rol de cancelamentos de Restos a Pagar no exercício de 2015 (fls. 325), tanto processados, como não processados, sem indicação e comprovação dos motivos. O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em Restos a Pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. Os Restos a Pagar Processados, a priori não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. Destarte, os meros cancelamentos de Restos a Pagar, sem a devida motivação, no exercício seguinte, a meu ver, não tem o condão de reverter os resultados deficitários apresentados pela municipalidade no período em apreço, visto que desprovidos de legitimidade. A título de mero conhecimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mesmo que desconsiderados os restos a pagar não processados cancelados no exercício seguinte, no valor de R\$352.221,65, o resultado financeiro representaria 40,68 dias de arrecadação, ou seja, acima do limite admissível”.

Nessa perspectiva, também, a solicitação do Requerente de exclusão dos valores registrados como Restos a Pagar Não Processados que deveriam ser custeados com recursos provenientes de convênios, eis que, como constatou a SDG em pesquisa (ao *Pentaho*), das Receitas provenientes de convênios PREVISTAS (R\$28.279.540,00), o Município efetivamente arrecadou R\$30.000.468,60; ou seja, R\$1.720.928,60 a mais que o previsto, não sendo, portanto, de se caracterizar o exercício em análise pela frustração de repasses de convênios, a ponto de, por esse fator, minimizar uma devida análise da dívida de curto prazo.

Friso novamente que a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 4,50% em comparação com o resultado alcançado no exercício anterior. Mas não foram tomadas efetivas providências em ordem a conter as despesas, a demonstrar falta de equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída, e mesmo com a emissão de 06 alertas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de **BARRINHA**, exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO